ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 184/02
EM 21/8/02

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Um em cada mil bebês nascidos no Brasil sofre de alguma deficiência auditiva. Não raro os pais só percebem o problema aos 2 anos de idade, quando a criança demonstra atraso na linguagem.

A Sociedade Brasileira de Otologia estima a existência de milhões de deficientes auditivos no Brasil. A maior causa é a meningite bacteriana ou viral. A seguir vêm os traumatismos cranianos e as infecções de ouvido quando persistentes, recorrentes por mais de três meses.

Esses fatores de risco para a audição costumam afetar crianças de 1 mês a 2 anos. Antes desse período, o problema é a surdez profunda, que afeta 350 mil pessoas do total de deficientes auditivos. E ela poderia ser diagnosticada já no nascimento, pois resulta de fatores congênitos como surdez na família e malformações que afetam o canal auditivo do feto, ou doenças infecto-contagiosas contraídas pela mãe, como a rubéola ou toxoplasmose.

Para a Presidenta do Conselho Federal de Fonoaudiologia, Maria Thereza Rezende, o exame feito precocemente possibilita uma maior reabilitação. Também evita que crianças tenham o diagnóstico diferenciado, como confundir a deficiência auditiva com autismo e outros problemas, falhas possíveis, principalmente quando atingem a faixa etário escolar, quando têm baixo rendimento e dificuldade de comunicação.

O exame consiste na colocação de uma sonda no ouvido interno do bebê, que capta o som emitido pela cóclea, parte integrante do ouvido. O exame tem a capacidade de medir a qualidade do som ouvido pela criança e

não a sua intensidade, como é verificado em exames de audiometria. O exame demora em média 20 minutos; o resultado sai na hora e sua realização é indolor.

Como sabemos, a prevenção é o melhor remédio para qualquer doença!

Diante do exposto, apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 113/02
DOCUMENTO N.º 1101/02

Dispõe sobre a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, nos Centros Hospitalares da Rede Municipal e Privada, em bebês recém-nascidos.

Art. 1.º - Os hospitais-maternidades das redes pública municipal e privada de saúde instalados no Município ficam obrigados a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, também conhecido popularmente como o "teste da orelhinha".

Parágrafo único - O exame de que trata o "caput" será realizado na própria maternidade, antes de ser concedida alta médica para a liberação do recém-nascido.

Art. 2.º - Os recém-nascidos cujos testes indicarem qualquer anormalidade auditiva serão encaminhados imediatamente aos órgãos competentes para tratamento e acompanhamento adequados.

Art. 3.º – Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os Centros Hospitalares da Rede Municipal e Privada se equiparem com a aparelhagem apta a realizar o Exame de Emissões Otoacústicas em bebês recém–nascidos.

Art. 4.º – A omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 5.º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 20 de agosto de 2002.

GILBERTO RAMPON

TEC0542/mc